



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas no orçamento do Ministério, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 20 de Agosto de 1976.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 689/76:

Dá nova redacção ao artigo 6.º, n.ºs 1 e 4, e ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 551/76, de 13 de Julho (Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios).

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 570/76:

Autoriza a Direcção-Geral do Tribunal de Contas a microfilmear a documentação relativa a processos de contas e de visto, que deva manter-se em arquivo, bem como a proceder à inutilização dos respectivos originais.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 690/76:

Estabelece normas para o regime aduaneiro das importações de açúcar em rama.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 691/76:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista da Checoslováquia, assinado em Lisboa a 12 de Junho de 1976.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 692/76:

Prorroga para 30 de Setembro o termo do prazo de posse previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto.

original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Artigo 110.º, alínea 2 «Serviços da ordem e da segurança» — \$ — 10 000\$ — (k).

deve ler-se:

Artigo 110.º, n.º 1, alínea 1 «Serviços da ordem e da segurança» — \$ — 1 000 000\$ — (k).

Onde se lê: «Artigo 135.º», deve ler-se: «Artigo 135.º-A».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 689/76 de 20 de Setembro

Ao extinguir o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, não previu o Decreto-Lei n.º 551/76, de 13 de Julho, contrariedades de ordem prática surgidas na execução dessa medida.

É ao suprimento das dificuldades já detectadas que este novo diploma se destina.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção do artigo 6.º, n.ºs 1 e 4, e do artigo 9.º, ambos do Decreto-Lei n.º 551/76, de 13 de Julho, que passará a ser a seguinte:

Art. 6.º — 1. Os actuais funcionários do Tribunal extinto manter-se-ão em serviço até ao termo dos trabalhos decorrentes da extinção e serão colocados, findos esses trabalhos, no Ministério da Justiça, em efectividade de serviço, atendendo-se à sua actual categoria, vencimentos e tempo de serviço, com dispensa de qualquer outra formalidade, além da posse e da respectiva anotação pelo Tribunal de Contas, continuando os seus vencimentos a processar-se sem alteração, por conta das verbas atribuídas ao Tribunal no

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, a declaração de transferências de verbas no orçamento do Ministério, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 20 de Agosto, e cujo

orçamento do ano em curso, até serem providos em novos cargos.

2.
3.
4. Os funcionários judiciais que, em comissão de serviço, desempenhem funções no Tribunal extinto regressam ao seu quadro de origem e terão preferência no preenchimento de lugares da sua categoria na comarca de Lisboa, aplicando-se-lhes, quanto aos vencimentos, o estatuído no n.º 1 deste artigo.

Art. 9.º — 1. Os processos e livros arquivados, instaurados ou iniciados há mais de trinta anos serão remetidos ao Arquivo Distrital de Lisboa no prazo fixado no n.º 1 do artigo 7.º

2. O imóvel arrendado passa a ficar afecto ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, transitando para a guarda deste Comando o recheio desse imóvel e os processos, documentos e livros arquivados que não forem abrangidos pelo número anterior.

Art. 2.º Este diploma tem efeitos a partir de 9 de Agosto de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 9 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 570/76

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, estabeleceu as normas legais permissivas da microfilmagem de documentos e consequente inutilização dos originais, visando, assim, resolver sérias dificuldades que alguns serviços vêm experimentando, no sector de arquivologia, com os processos usuais.

Está neste caso o Tribunal de Contas, que vê, de ano para ano, agravada a situação pela crescente dificuldade de busca e consulta e, sobretudo, pelo agravamento de perigo de sobrecarga das estruturas dos arquivos, já oficialmente reconhecida.

Nestes termos, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Fica a Direcção-Geral do Tribunal de Contas autorizada a microfilmar a documentação relativa a processos de contas e de visto, que deva manter-se em arquivo, bem como a proceder à inutilização dos respectivos originais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, e na presente portaria.

2.º Nos processos de contas, cujos acórdãos sejam de quitação simples, serão microfilmados:

- a) Capa do processo;
- b) Relatório do contador-verificador e os documentos nele referenciados;

c) Conta de gerência;

d) Acórdão e documentos nele referenciados.

3.º Nos processos de visto normais serão microfilmados:

- a) Diploma de provimento;
- b) Declarações das alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936.

4.º Os processos de contas e de visto com incidentes serão totalmente microfilmados.

5.º Por despacho do presidente do Tribunal de Contas poderão, ainda, ser microfilmados e inutilizados outros documentos.

6.º Os prazos mínimos de conservação em arquivo são de trinta anos para os processos de contas e de cinco para os processos de visto e outra documentação.

7.º Não é autorizada a inutilização de documentos com interesse histórico, artístico ou administrativo, com valor documental, por serem únicos ou por outros motivos atendíveis.

8.º O bibliotecário-arquivista será o responsável pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização.

9.º A documentação será inutilizada, por corte ou incineração, de molde a impedir completamente a sua leitura.

Ministério das Finanças, 6 de Setembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 690/76

de 20 de Setembro

Considerando as características especiais do mercado internacional do açúcar e a celeridade de resposta que as suas transacções exigem;

Considerando que as aquisições de açúcar em rama e refinado destinado ao abastecimento do território do continente e ilhas adjacentes constituem exclusivo legal da empresa pública Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGAA), e beneficiam já, por força do Decreto-Lei n.º 26/75, de 24 de Janeiro, da isenção de direitos e demais imposições aduaneiras e outros encargos;

Considerando ainda a conveniência de libertar também desses encargos, por forma adequadamente expedida, a importação de açúcar em rama necessário à plena utilização da capacidade produtiva da indústria nacional de refinação de açúcar, para posterior exportação do açúcar refinado em condições de competitividade internacional;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O açúcar em rama importado pela empresa pública Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGAA) beneficia de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, bem como de quais-

quer encargos destinados a serviços de natureza pública relacionados com a importação, com exclusão das taxas portuárias.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 9 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 691/76

de 20 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 200.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista da Checoslováquia, assinado em Lisboa a 12 de Junho de 1976, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Assinado em 10 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA SOCIALISTA DA CHECOSLOVÁQUIA E A REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Socialista da Checoslováquia e o Governo da República Portuguesa;

Animados pelo desejo de estreitar laços de amizade entre ambos os povos;

Interessados em estimular e desenvolver o conhecimento e as relações mútuas nos domínios do ensino e da educação, da cultura, da ciência, da protecção sanitária, dos meios de comunicação social, dos desportos e do turismo dos dois países, com base no respeito recíproco da legislação em vigor, da soberania e da independência nacionais, da igualdade de direitos e das vantagens mútuas:

Decidiram celebrar o presente Acordo:

Artigo 1.º

No domínio do ensino, as Partes Contratantes procurarão desenvolver a cooperação, sobretudo através de:

- a) Cooperação entre as Universidades e outros estabelecimentos de ensino superior;
- b) Criação nos estabelecimentos de ensino superior de leitorados ou cursos para estudo da língua, literatura e história dos dois países;

c) Visitas recíprocas de professores de todos os graus de ensino para se documentarem, participarem em congressos, colóquios e seminários ou realizarem conferências;

d) Trocas de documentação e de informações sobre geografia, história, economia, cultura e organização do Estado de cada um dos países, com vista a assegurar uma informação objectiva acerca da vida e da cultura dos dois países;

e) Trocas de documentação e de informações especializadas referentes a este domínio.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes estimularão o intercâmbio no domínio da ciência e da investigação através de:

- a) Cooperação entre as instituições científicas ou de investigação;
- b) Visitas recíprocas de cientistas, investigadores, com fins de estudo, participação em congressos, reuniões ou seminários, ou realização de conferências da especialidade;
- c) Permutas recíprocas de publicações e de documentação neste sector.

Artigo 3.º

1. Cada uma das Partes Contratantes porá à disposição da outra Parte, anualmente e em regime de reciprocidade, bolsas de estudo, a fim de permitir que, no seu território, os cidadãos do outro país iniciem ou prossigam estudos, trabalhos de investigação, ou completem ainda a sua formação cultural, artística e científica.

2. As matérias a que se referem as bolsas de estudo, bem como as respectivas condições, duração e modalidades de financiamento, serão estabelecidas nos programas de cooperação concluídos nos termos do artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 4.º

Cada Parte estudará as possibilidades e as condições em que poderão ser reconhecidas equivalências de títulos, graus e diplomas académicos ou científicos, obtidos no território da outra Parte, podendo também ser concluído, caso necessário, um Acordo específico sobre o assunto.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes facilitarão e apoiarão, na medida das suas possibilidades, o desenvolvimento das relações entre museus, bibliotecas e outras instituições ou organizações literárias, artísticas e culturais de ambos os países. Cada Parte facilitará aos cidadãos da outra Parte o acesso a essas instituições, em regime de reciprocidade e em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 6.º

Com o objectivo de fomentar e desenvolver um melhor conhecimento mútuo da história, da literatura, do teatro, do bailado, da música, das artes plásticas e da cinematografia, bem como de outros domínios da

actividade cultural e artística, as Partes Contratantes promoverão:

- a) Viagens de escritores, artistas, compositores, pintores, escultores, arquitectos, jornalistas, cineastas e outras personalidades ligadas à vida cultural, para visitas de informação e realização de conferências da especialidade ou participação em exposições, concertos, espectáculos ou festivais;
- b) Organização de exposições artísticas, científicas e culturais;
- c) Representações teatrais e de dança, concertos ou audições, quer de conjuntos artísticos, quer de executantes individuais;
- d) Festivais cinematográficos e de televisão e, bem assim, semanas de cinema;
- e) Difusão de programas de rádio e televisão;
- f) Tradução e publicação de obras literárias, artísticas, científicas ou outras de índole cultural.

Artigo 7.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a adoptar as medidas necessárias para assegurar a protecção dos bens culturais da outra Parte contra a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas.

Artigo 8.º

1. Ambas as Partes estimularão a colaboração e o intercâmbio entre as agências noticiosas, jornalistas e repórteres dos dois países.

2. As Partes Contratantes facilitarão contactos entre organismos ligados ao cinema, à televisão e à rádio.

Artigo 9.º

As duas Partes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio nos domínios dos desportos e da educação física.

Artigo 10.º

Ambas as Partes contribuirão, na medida do possível, para a efectivação de um intercâmbio turístico, a fim de que os seus nacionais conheçam melhor a vida e a cultura dos povos de ambos os países.

Artigo 11.º

Cada uma das Partes Contratantes poderá criar e manter, no território da outra, institutos ou centros culturais. A criação destas instituições será sempre objecto de negociações e convénios específicos entre ambas as Partes.

Artigo 12.º

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, será constituída uma Comissão Mista de composição paritária que estabelecerá programas bienais de cooperação cultural, os quais conterão também as condições financeiras das actividades previstas.

Artigo 13.º

O presente Acordo será submetido à aprovação dos organismos competentes das duas Partes e entrará em vigor na data da última notificação da aprovação.

Artigo 14.º

O presente Acordo será válido pelo período de cinco anos, podendo ser renovado por iguais períodos e por recondução tácita, salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, pelo menos seis meses antes da sua expiração.

Feito em Lisboa, aos 12 de Junho de 1976, em dois exemplares originais, um em checo e o outro em português, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Socialista da Checoslováquia:

Vladimir Berger.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Medeiros Ferreira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DO EQUIPAMENTO ESCOLAR

Decreto n.º 692/76

de 20 de Setembro

A posse dos professores oriundos do quadro geral ou dos quadros de agregados deverá ser conferida até 9 de Setembro, como dispõe o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto.

A extraordinária afluência de boletins a cada um dos lugares postos a concurso no mês de Maio impediu que as direcções dos distritos escolares remettessem os respectivos processos em tempo oportuno, o que veio impossibilitar os serviços centrais de proceder às nomeações até à data citada.

Como o ano lectivo só se inicia a 1 de Outubro, data em que realmente os professores têm de estar em exercício nos novos lugares, é aconselhável, no ano corrente, prorrogar para 30 de Setembro o termo do prazo de posse previsto na disposição acima citada, à semelhança do que se fez em 1975 com a publicação do Decreto-Lei n.º 492-A/75, de 9 de Setembro.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 355/76, de 14 de Maio;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado para 30 de Setembro o termo do prazo de posse previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, só se aplicando no ano de 1976.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 6 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.